

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE  
COCAL DO SUL/SC

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2021**

**SAHIURE MACALLOSSI MEI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 31489923000182, com endereço na Rua Provincia Beluno, Centro, Cocal do Sul/SC, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, , através de seu representante infra firmado, em razão da interposição de recurso administrativo pelo licitante / concorrente GARRA BORRACHARIA:

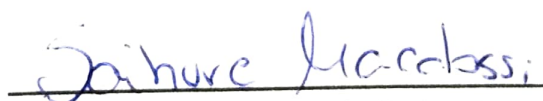
---

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

Pelos fatos e fundamentos devidamente expostos nos tópicos a seguir.

Nesses termos, Pede deferimento.  
Cocal do Sul/SC, 19 de dezembro de 2021.



**SAHIURE MACALLOSSI MEI**

CNPJ 31489923000182

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### DOUTOS JULGADORES

#### 1. BREVE SÍNTESE RECURSAL

Inconformada com o resultado do pregão licitatório ocorrido no dia 15/12/2021, referente ao Pregão Presencial de nº **71/2021** para registro de preços para Contratação de Empresas de Lavação de Polimento de Veículos, no atendimento da frota de veículos da cidade de Cocal do Sul/SC, a recorrente GARRA BORRACHARIA interpôs recurso administrativo.

Em síntese, o recorrente alega que a ora recorrida, o qual saiu vencedor no referido pregão, teria chegado supostamente atraso para entrega do envelope com o preço, cujo horário era até às 08h e 45 min. do dia 15/12/2021.

Nas suas palavras, *“o recorrido, representado pelo Sr. Gregory Sartor, após o referido horário e limite estabelecido no edital (08h e 45min), chegou ao local do pregão, manuseando seu celular e sem entrega de documentação”*.

Prossegue alegando que o recorrido estaria no celular, e que teria feito sinal para de “depois” para os presentes, para atender uma ligação, e supostamente teria voltado somente às 08h,55min apresentando a documentação na intenção de fazer protocolo, contudo, tal alegação é totalmente inverídica e inventada, o que pode ser verificado diretamente com os integrantes da Comissão do Pregão, LUIS CARLOS DE MELO E FELIPE ARCOS DAGOSTIM FERNANDES, assim como, pelo próprio pregoeiro, Sr. FABIANO BOLSONI FRANCISCO.

#### 2. A REALIDADE DOS FATOS

Ilustres, é nítida a intenção do concorrente a agarrar-se em qualquer argumento, mesmo que falho, inclusive inventando fatos, para tentar obter vitória no referido pregão, contudo, a propositura de recursos com claro cunho

Saizure Macchesi

protelatório e inclusive de má fé processual, devem ser totalmente rejeitados por esta comissão.

A realidade dos fatos é que, no citado dia do apregoamento do Pregão Presencial, 15/12/2021, o qual tinha previsão de início para às 08;45min, o representante da empresa recorrida **chegou junto do Departamento de Compras - Setor de Licitações antes mesmo do horário do pregão, às 08;30 da manhã**, atendeu o telefone e sentou ao lado da porta de entrada do Setor de Licitações, onde se realizaria o Pregão, contudo, não entrou pois haviam pessoas conversando na sala, e não quis atrapalhar.

Nesse meio tempo, chegou a atender o telefone do lado de fora da Porta de entrada da sala do pregão, **contudo, no horário de realização do Pregão, (às 08h e 45min). o representante da recorrida já estava na porta de acesso à sala, portando todos os documentos necessários para Habilitação, bem como envelope de proposta**, aguardando apenas que fosse autorizado sua entrada, ocasião em que o próprio Pregoeiro, Sr. FABIANO BOLSONI FRANCISCO o recebeu.

Após deliberação entre os integrantes da comissão, foi reconhecido que o Sr. Gregory, representante da recorrida já estava há vários minutos na porta, apenas aguardando autorização para entrar, e por eles foi deferida a participação do pregão, DEFERIMENTO ESTE, QUE A RECORRENTE NÃO IMPUGNOU NO MOMENTO EM QUE FOI AUTORIZADA A ENTRADA DO AUTOR, apenas ao final do pregão, quando o recorrido saiu vencedor com a melhor proposta.

Ora, se o recorrente apega-se em poucos minutos para que seja reconhecido o direito de uma parte a participar ou não do pregão, igualmente deve submeter-se a tal regra quando foi deferida a entrada e participação da empresa recorrida no pregão, mas manteve-se em silencio, vindo a apresentar eventual discordância apenas ao final, quando já havia tido resultado o pregão.

### 3. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS RECURSAIS

Os argumentos da recorrente são totalmente genéricos e sem fundamento. Apega-se á um suposto atraso que sequer prova através de seu recurso.

Ora, **a realidade dos fatos pode ser constatada pelos próprios integrantes da Comissão Julgadora do pregão, e respectivo Pregoeiro, os quais ao analisar o caso, verificaram que o Sr. Gregory, representante da**

Saizure Lic class:

recorrida, já estava no local há vários minutos, e não havia adentrado à sala apenas por uma questão de educação, e para não interromper, por isso autorizaram sua participação no referido Pregão Presencial.

Outrossim, eventual atraso de poucos minutos não pode ser levado em consideração, principalmente por que não foi demonstrado qualquer prejuízo por parte do recorrente, ou que, o suposto atraso teria sido tornado em proveito do recorrido. Em outras palavras, o recorrente GARRA BORRACHARIA não foi prejudicado pelo atraso do recorrido, e sim por que sua proposta era inferior, e os envelopes somente foram abertos após a participação da recorrida, SAHIURE MACALLOSSI já ter sido deferida pela comissão.

Ora, não se pode desviar-se dos princípios norteadores do procedimento licitatório, em especial, no presente caso, o da ISONOMIA, conforme o art. 3º da Lei de Licitações.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não há qualquer ilegalidade no Pregão realizado, devendo ser mantida hígida a participação e vitória da ora recorrida!!

A doutrina e jurisprudência de longa data têm afirmado que **não se pode confundir numa licitação o necessário rigor formal com formalismo inútil e sem finalidade. Não basta interpretar-se literalmente o texto, mas sim buscar os objetivos de uma exigência editalícia e verificar se existe consistência jurídica na regra.**

Cumprir explorar situações em que o licitante, cujo lance foi declarado vencedor, não cumpre o lapso temporal previsto para o envio da carta-proposta, atrasando por poucos minutos o certame.

Considerando-se a liberalidade do Pregoeiro para com o andamento do processo, é possível que este – em que pese o atraso – entenda por receber o documento, visando o melhor interesse público, frente a continuidade do procedimento licitatório.

Saímore Macallossi

Outrossim, os aplicadores do direito perscrutam o fato de que tal obediência, ao fim e ao cabo, agredirá o princípio da economicidade.

Isto porque se faz mister a ponderação dos princípios. Especialmente quando se fala do princípio da razoabilidade este, dentre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar.

Com isso realça-se o aspecto teleológico da discricionariedade; tem que haver uma relação de pertinência entre a oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro.

Tal entendimento é calçado na interpretação do Supremo Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. PRECEDENTE. [...] 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. **Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.** 3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, em 19/10/2006)

E ainda, recentes julgados do Tribunal do Distrito Federal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. **Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório,**

Saizure Macchessi

previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (2ª Turma, AgInt no REsp 1620661, Min. Og Fernandes, julgado em 2017).

E ainda:

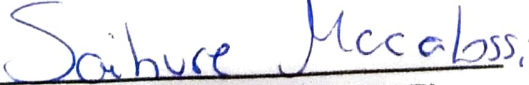
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALISMO EXAGERADO. **Não é razoável paralisar todo procedimento licitatório, em razão do atraso - de oito minutos - na entrega da documentação pela empresa vencedora, mormente quando a finalidade do ato foi atingida, e não houve prejuízo aos interesses do agravado nem aos dos concorrentes, cujas propostas foram analisadas.** Decisão: DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME 10/07/2019 (Órgão Julgador: 4ª Turma Cível - Relator: FERNANDO HABIBE

Por tal motivo, DEVE SER TOTALMENTE REJEITADO O RECURSO MANEJADO em nome dos princípios da PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE, e com a finalidade de evitar o EXCESSO DE FORMALISMO, o qual se aplicado com rigor desenfreado, afastará possíveis vencedores de licitações, inclusive com propostas que seriam melhores à administração pública, e ferirá diversos princípios da administração, dentre eles a própria **ISONOMIA**.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Recorrido vem, respeitosamente, à presença da ILUSTRE COMISSÃO JULGADORA requerer seja **NEGADO / REJEITADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo incólume a o Pregão realizado.

Nesses termos, Pede deferimento.  
Cocal do Sul/SC, 19 de dezembro de 2021.

  
**SAHIURE MACALLOSSI MEI**  
CNPJ 31489923000182